



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018091-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, é apelada ALESSANDRA RAHMLEVITZ LASSMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo

Apelada: Alessandra Rahmilevitz Lassmann

**Apelação nº 1018091-15.2023.8.26.0100 – 44ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.389

Direito de vizinhança. Demanda condenatória em obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Perturbação do sossego decorrente de coleta de resíduos no período da madrugada. Sentença de procedência (*rectius*, parcial procedência). Insurgência da ré. Impertinência. Cerceamento de defesa não configurado. Ré que, na contestação, acabou por admitir a perturbação do sossego decorrente da coleta de resíduos nos moldes em que efetuada. Desnecessidade de perícia, visto não controvertida a questão. Alegação de que teria tentado, sem sucesso, alterar o horário de coleta contratado com empresa terceirizada, que não exime a ré da responsabilidade pelos transtornos narrados na petição inicial. Dano moral caracterizado. Redução, todavia, do valor arbitrado, excessivo para as circunstâncias. Sentença reformada para tal fim. Demanda parcialmente procedente, mas em menor extensão. Apelo da ré parcialmente provido para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 179/182 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda condenatória em obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, derivada de conflito de vizinhança e fundada em alegada perturbação do sossego decorrente da coleta de resíduos na sede da ré no período da madrugada; considerou o MM. Juiz, para tanto, o reconhecimento da ré no tocante à forma de coleta de resíduos nos moldes narrados na petição inicial, sem prova da adoção de qualquer conduta efetiva para cessar a perturbação do sossego. Em tal sentido, condenou-a na obrigação de não fazer consistente na abstenção de recolhimento de resíduos antes das seis horas da manhã, confirmando provimento antecipatório em tal sentido, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) –

montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apela tão somente a ré (fls. 185/205), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sustentando a necessidade de produção de prova de prova pericial técnica e testemunhal para a constatação da existência de ruídos em nível superior ao permitido pela legislação ambiental e em quais horários e circunstâncias. Refuta, por outro lado, a caracterização de dano moral no caso, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda ou, quando não, redução do *quantum*

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 214/217).

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Não, todavia, quanto ao tema processual, não cabendo cogitar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

Na verdade, a ré mudou drasticamente seu argumento de defesa em razões recursais, conduta que não pode ser tolerada, caracterizando inovação indevida, já que a efetiva perturbação do sossego decorrente da coleta de resíduos por volta das cinco horas da madrugada não foi objeto de questionamento na contestação. Nesse sentido, inclusive, sequer foi cogitada nos autos, pela ré, a realização de perícia, cuja imprescindibilidade somente em grau recursal vem a ser aventada, em termos nitidamente oportunistas.

Em contestação, com efeito, limitou-se a ré a sugerir ter repassado a reclamação da autora para a empresa contratada para o serviço de coleta de lixo, solicitando a mudança de horário, o que não teria sido providenciado pela contratada. Acabou, portanto, por admitir a perturbação do sossego advinda da conduta, não havendo espaço, agora, para questionar se a coleta de lixo estaria ou não causando transtornos na vizinhança.

Além do mais, a prova testemunhal sugerida era voltada tão

somente a comprovar a alegada tentativa ineficaz da ré de alterar o horário da coleta contratada, mas a constatação de tal tentativa simplesmente não afasta a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na petição inicial.

É de se reconhecer, por outro lado, a caracterização de dano moral indenizável, tendo em vista a inequívoca afetação da qualidade de vida da autora, por perturbação diuturna.

Não obstante, pondera-se que o montante arbitrado, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evidencia-se realmente excessivo, mostrando-se mais razoável para a situação analisada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia longe de se mostrar fonte de enriquecimento exagerado, propiciando ao reverso adequada compensação ao mal causado, além de guardar proporção para com as dimensões do ilícito.

Reforma-se, pois, parcialmente a r. sentença, com julgamento de parcial procedência, mas com acolhimento em menor amplitude da pretensão inicial.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator